



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.768 - RJ (2015/0319588-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação dos prazos processuais não se deu de maneira irregular, encontrando-se o feito com tramitação dentro dos parâmetros da razoabilidade.

3. Na hipótese, a ação penal conta com 42 (quarenta e dois) réus, dos quais 37 (trinta e sete) presos e citados; 01 (um) recentemente preso e aguardando citação, além de 04 (quatro) foragidos. De se notar também a complexidade da causa que, como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, possui atualmente 17 volumes e mais de 3500 laudas, na qual as mais de quatro dezenas de acusados são assistidos por diversos advogados.

4. Ressalta-se, ademais, a complexidade do feito que, na conformidade do consignado pelo dirigente processual, tem por objeto a suposta "*... prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro, na região Sul Fluminense, bem como na capital dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo*".

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.768 - RJ (2015/0319588-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
(PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0062778-79.2015.8.19.0000).

Segundo os autos, o ora paciente foi denunciado em razão da suposta prática dos delitos descritos no art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, III, V e VI, da Lei n.º 11.343/06; art. 33, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 11.343/06, n.f. dos arts. 29 e 69 do Código Penal; art. 34 da Lei n.º 11.343/06, n.f. dos artigos 29 e 69 do Código Penal (Autos n.º 0006488-57.2014.8.19.0007 - Operação Adren).

Ao ofertar a exordial acusatória, o *Parquet* estadual representou pela prisão preventiva dos acusados, dentre os quais o ora paciente, sendo a custódia decretada em 08.04.2015, nos seguintes termos (fls. 24/25):

"Em relação ao pedido de prisão preventiva dos denunciados, entendo que assiste razão ao *Parquet*, até porque presentes todos requisitos legais.

É o que se extrai das investigações já realizadas por meio de interceptações telefônicas e demais diligências policiais que deram suporte à denúncia, dando conta da existência de associação estável e permanente entre os denunciados para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, em diversas Comarcas da região Sul Fluminense, bem como na Capital do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo.

De acordo com o que restou apurado no mencionado Inquérito Policial 090-01510/2014, os denunciados são elementos da mais alta periculosidade, vários portadores de péssimos antecedentes, sendo que boa parte deles agiam armados, reiteradamente ameaçando de morte seus devedores e inimigos que ousassem atravessar seu caminho, estando os mesmos ligados diretamente com facções criminosas oriundas da capital do Rio de Janeiro, bem como com a facção paulista PCC- Primeiro Comando da Capital.

Conforme se pode verificar pela análise das transcrições e dos demais elementos informativos constantes dos relatórios de investigação policial juntados aos autos da Medida Cautelar n.º 0006488-57.2014.8.19.0045, em princípio, há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para venda de entorpecentes, inclusive com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica a decretação da prisão preventiva requerida, sendo certo que o Ministério Público deixou de requerer a decretação de FERNANDES vulgo, Marcelo soldado, DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG", e ANA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO, em observância aos acordos de delação premiada acostados às fls.104/111 e 241/248 dos autos do Inquérito Policial.

Ressalto que a participação de cada um dos denunciados foi delineada de modo individualizado, e pelas razões ora expostas, entendo que a segregação cautelar é medida que se impõe para resguardar a ordem pública da reiterada prática dos graves crimes que lhes são imputados, para garantir que a instrução processual se realiza de forma mais célere e efetiva e para assegurar que se aplique a lei penal em vigor." (fls. 24/25)

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ*, no qual apontou constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa.

Ao julgar o mérito da impetração originária, a Corte de origem denegou a ordem, consoante a seguinte fundamentação:

"Trata-se de ação constitucional, na qual requer o impetrante a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, em favor do paciente, Luiz Fernando Balbino Moreira da Silva, alegando haver constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo da instrução criminal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

Quanto à alegação de constrangimento ilegal, por alegado excesso de prazo na instrução criminal, encontra-se cediço em nossa jurisprudência que, os prazos processuais não podem resumir-se a meros cálculos aritméticos, devendo ser analisado o caso concreto, garantindo-se, assim, o Princípio da Razoabilidade.

A este respeito, o entendimento da 5ª Turma do E, STJ, no julgamento do HC 198384/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, in verbis:

"A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.' No mesmo sentido, tem-se, também, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, *ad colorandum*:

(...)

Nos presentes autos, a autoridade dita coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, prestou as informações (21/23), nos seguintes termos:

"Informo a Vossa Excelência, ao contrário do que afirma a Defesa, trata-se de processo complexo (estando atualmente no 13º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volume), com um grande número de réus (42 réus – houve a extinção da punibilidade da acusada Renata de Amorim Andrade), com reiterados requerimentos de revogação da prisão/liberdade provisória, restituição de bens, elaboração de perícias, em sua maior parte formulados pelas Defesas.

A grande dificuldade do processamento até o momento decorreu da necessidade de citação de todos os réus e apresentação de suas defesas preliminares, cumprindo destacar que alguns dos denunciados encontram-se presos no Estado de São Paulo. Mesmo citados e intimados, parte dos denunciados não apresentou a defesa escrita, sendo que alguns sequer constituíram patrono.

Exemplificando, atualmente o feito encontra-se aguardando a vinda da defesa preliminar do réu Guilherme Dias Coelho, com o fim do prazo previsto para o dia 16/11/2015. Embora regularmente intimada, a defesa técnica não apresentou resposta no prazo legal, sendo necessária a renovação da intimação do patrono.

De registrar também que os réus não foram presos na mesma data, mas em momentos distintos, o que evidentemente dificultou o andamento homogêneo do processo para todos os denunciados. (...)"

Assim, como visto, não há falar-se, validamente, em injustificada dilatação de prazo processual, eis que o Magistrado de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, ante as particularidades do caso concreto, no qual, cabe esclarecer, apresenta bastante complexidade, contanto, atualmente, com 42 corréus, com patronos distintos, no qual houve a necessidade da expedição de diversas cartas precatórias, inclusive para o Estado de São Paulo, eis que alguns denunciados lá se encontram presos.

Desta forma, inobstante se argumente a inexistência de alguma delonga processual, esta se encontra absolutamente condizente com a complexidade do caso em concreto, sendo observados todos os procedimentos à luz da segurança jurídica na ação penal, não existindo, por conseguinte qualquer ofensa ao princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB.

Não se verifica, neste contexto, a caracterização de inércia por parte do Estado-Juiz, inexistindo a alegada excessiva morosidade a lhe ser atribuída no caso concreto.

.....
.....

Face ao exposto, vota-se pelo conhecimento do *writ*, com a denegação da ordem." (fls. 17/19)

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes apontam excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente estaria encarcerado há mais de oito meses, aguardando o início da instrução processual.

Salientam que "não se pode admitir a demora injustificada no prosseguimento do feito e que não pode ser atribuída a Defesa, em que pese a pluralidade de réus, mormente o fato de que a sua grande maioria já apresentou suas defesas prévias e o que vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinando o feito é o grande volume de expedição de ofícios e diligências pelo douto magistrado sem qualquer diligência lógica" (fl. 2).

Asserem que o injustificado atraso não decorre apenas de cálculos matemáticos dos prazos estabelecidos, mas da completa ausência de justificativa para a demora na formação da culpa dos acusados.

Requerem, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

Por decisão datada de 18.12.2015, indeferi o pedido de liminar (fls. 140/144).

Vieram aos autos as informações do juízo de primeiro grau (fls. 147/165) e da autoridade indigitada coatora (fls. 166/173).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 177/182).

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 324.728/RJ, no qual, em 25.05.2015, proferi decisão monocrática negando seguimento ao remédio heróico, por aplicação do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.768 - RJ (2015/0319588-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação dos prazos processuais não se deu de maneira irregular, encontrando-se o feito com tramitação dentro dos parâmetros da razoabilidade.
3. Na hipótese, a ação penal conta com 42 (quarenta e dois) réus, dos quais 37 (trinta e sete) presos e citados; 01 (um) recentemente preso e aguardando citação, além de 04 (quatro) foragidos. De se notar também a complexidade da causa que, como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, possui atualmente 17 volumes e mais de 3500 laudas, na qual as mais de quatro dezenas de acusados são assistidos por diversos advogados.
4. Ressalta-se, ademais, a complexidade do feito que, na conformidade do consignado pelo dirigente processual, tem por objeto a suposta "*... prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro, na região Sul Fluminense, bem como na capital dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo*".
5. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

A questão relativa à obediência aos prazos legais para o deslinde da instrução criminal não se esgota na simples verificação aritmética dos lapsos temporais previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo se difere de outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório.

Retomando a lição da doutrina:

"Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em **08.04.2015**.

Ao prestar informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu, no que interessa:

"A denúncia veio acompanhada de cópia integral dos autos do processo n.º 0006488-57.2014.8.19.0007, que tramita perante este juízo e diz respeito a diversos pedidos de interceptação telefônica formulados para fins de investigação levada a efeito pela Autoridade Policial da 90ª Delegacia de Polícia de Barra Mansa, através do IP n.º 090-01510/2014, com o escopo de apurar crimes previstos na Lei 11343/06.

(...)

A referida investigação apontou para a existência de grupos criminosos voltados para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro, na região Sul Fluminense, bem como na capital dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi oferecida em 08/04/2015. Em 08/04/2015, foi proferida a decisão recebendo a denúncia do ilustre Ministério Público e decretando a prisão preventiva do paciente e mais 42 acusados dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, ***estando o paciente LUIZ FERNANDO BALBINO MQRKIRA DA SILVA FILHO, incurso nos crimes previstos no artigo 35, caput. c/c artigo 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei 11.343/06; artigo 33, caput, e § 1º, inciso I da Lei 11.343/06, n/f dos arts. 29 e 69 do CP e art. 34 da Lei 11343/06, n/f dos arts. 29 e 69 do CP.***

O paciente foi preso em 15/04/2015, permanecendo acautelado até a presente data. Citado em 27/04/2015 (fls. 1319), apresentou tempestivamente a defesa preliminar no dia 22/06/2015 (fls. 2165/2189), visto que o prazo para a Defesa foi restituído, pois o processo encontrava-se com vistas ao MP.

Informo a Vossa Excelência que se trata de processo complexo (estando atualmente no 17º Volume - mais de 3500 laudas), com um grande número de réus (42 réus - houve a extinção da punibilidade da acusada Renata de Amorim Andrade - 37 réus presos e citados, 01 réu preso recentemente aguardando a sua citação e 04 réus foragidos) e defesas técnicas distintas, com reiterados pedidos de revogação da prisão/liberdade provisória.

Nesta data foi determinada a remessa dos autos ao cartório, a fim de certificar quais os réus já foram citados e apresentaram as defesas preliminares, bem como quais os réus estão foragidos, ***a fim de viabilizar a designação de AIJ para data próxima.***" (fls. 148/149)

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação dos prazos processuais não se deu de maneira irregular, encontrando-se o feito com tramitação dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Como se vê, a ação penal conta com 42 (quarenta e dois) réus, dos quais 37 (trinta e sete) presos e citados; 01 (um) recentemente preso e aguardando citação, além de 04 (quatro) foragidos.

De se notar também a complexidade da causa que, como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, conta atualmente com 17 volumes e mais de 3.500 laudas, na qual as mais de quatro dezenas de acusados são assistidos por diversos advogados.

Esclarece o dirigente do feito, ainda, que a ação penal em foco decorre de investigação policial na qual se levaram a cabo interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e que identificaram a suposta "... prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro, na região Sul Fluminense, bem como na capital dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo" (fls. 149).

Por fim, consignou o juiz primevo que já foi determinada a certificação quanto aos réus citados e que apresentaram "... defesas preliminares, bem como quais os réus estão foragidos, a fim de viabilizar a designação da AIJ para data próxima" (fl. 150).

Nesse descortino não se apura nenhuma circunstância intolerável, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

3. Na hipótese, o feito contava, inicialmente, com quarenta e cinco réus, tendo sido desmembrado em relação a apenas dois deles - foragidos -, possuindo ainda inúmeros acusados, dos quais nem todos chegaram a apresentar a defesa prévia dentro do prazo legal.

4. De se notar também a complexidade do feito que, como ressaltado pelo magistrado de piso, "decorre de investigação que se arrastou por meses, onde foram colhidas inúmeras horas de interceptações telefônicas autorizadas por este juízo e que identificaram a atuação de várias pessoas que se possivelmente se associaram para exercer o tráfico de drogas nesta região".

5. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz esquema de tráfico de drogas, com ramificações em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Norte, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

6. Ordem denegada."

(HC 322.557/RN, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. **Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.**

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0319588-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.768 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050470720158190007 00064885720148190007 00627787920158190000 090015102014
50470720158190007 627787920158190000 64885720148190007 90015102014

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ARIMATEIA BARROS LIMA FILHO
CORRÉU	: KLEBER SOARES DE SOUSA
CORRÉU	: EGBERTO LIMA SALES
CORRÉU	: JOSE IRANILDO NUTO TAVARES
CORRÉU	: MARCELO EDUARDO FERNANDES
CORRÉU	: VALTER NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ODAIR JOSE LOPES
CORRÉU	: WAGNER SOARES ALBA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO SOARES ALBA
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO GOMES
CORRÉU	: NICHOLAS OLIVEIRA BARRETO
CORRÉU	: WANDERLEY ALBA
CORRÉU	: ANWAR ARMANDO JABER
CORRÉU	: DEBORA FERREIRA REZENDE
CORRÉU	: MAURO MOREIRA REZENDE
CORRÉU	: DIEGO FARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: GIRLENIO BASTOS LINO
CORRÉU	: DANIEL SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: JOHNATAN DE PAULA GUSELLA BORGES
CORRÉU	: JEFERSON CESAR DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MICHEL GODOY CAMPELLO
CORRÉU	: LEONARDO DE FREITAS PAULINO
CORRÉU	: MAYCON CAMPOS DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO DO NASCIMENTO LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	MARCILON JUNIOR DA SILVA
CORRÉU	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA GOUVEA
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	RODOLFO HONORATO DA SILVA
CORRÉU	:	GESSE HEBERSON BRITO DE ALMEIDA FREITAS
CORRÉU	:	LUIS FELIPE TEIXEIRA FLORENZANO
CORRÉU	:	DIEGO NUNES TEIXEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JEFFERSON WILLIAN DA SILVA
CORRÉU	:	DIEGO FERREIRA LIMA
CORRÉU	:	ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
CORRÉU	:	GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU	:	RENATA DE AMORIM ANDRADE
CORRÉU	:	GILMAR CERQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	WELLINGTON GOMES PALMEIRA
CORRÉU	:	HUGO LEONARDO GUERRA DA SILVA
CORRÉU	:	GILSON BAIRRAL FRANCA JUNIOR
CORRÉU	:	PABLO BAFA FEIJOLO
CORRÉU	:	CLODOALDO ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	:	RICARDO WILKE
CORRÉU	:	FRANCISCO JUNIOR VICENTE DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.